



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 627, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Ratifica o Protocolo de Intenções para a adesão do Município de Campos Altos ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul.

O **Povo do Município de Campos Altos**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul.

Art. 2º. O Protocolo de Intenções em anexo, objeto da ratificação, é parte integrante da presente lei.

Art. 3º. As despesas porventura decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes e se necessário, suplementares.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Campos Altos, 16 de maio de 2014.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Egrégia Casa Legislativa o presente o projeto de lei, que ratifica sem reservas, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo, para adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Do Sul – CISTRISUL.

Convém gizar que com a promulgação da Emenda Constitucional 19 de 1998, o texto constitucional passou a prever expressamente a figura do consórcio público e da gestão associada de serviços públicos, visando à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, vejamos:

Ar. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Objetivando viabilizar o federalismo cooperativo previsto pelo art. 241 da nossa Carta Política, foi instituída, no plano infraconstitucional, a Lei Geral dos Consórcios Públicos (Lei Federal 11.107/2005), bem como a sua regulamentação (Decreto Federal 6.107/2007).

Em tempo, insta salientar que o legislador mineiro editou a Lei Estadual 18.036/2009 que, em simetria com as legislações supracitadas, dispôs sobre a constituição de consórcios públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesse diapasão, não podemos olvidar as esclarecedoras palavras do ilustre Conselheiro Sebastião Helvécio da Egrégia Corte de Contas Mineira, ao alertar acerca da possibilidade de constituição de consórcios públicos como forma alternativa e criativa para viabilidade de ações e serviços públicos, *in verbis*:

Não posso deixar de lembrar – mais para efeito pedagógico – da possibilidade de formação dos consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da Constituição Cidadã e na Lei 11.107, previstos, ainda, nos art.10 e 18, VII, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

8.80/90, a Lei do SUS, os quais se constituem da reunião de municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nesta função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações.

Deixo, assim, esse alerta, ou esse apelo, para que os gestores públicos demonstrem desenvolver com criatividade as buscas e escolhas das soluções administrativas, para que se atendam, na maior medida possível, os princípios da economicidade e da eficiência na condução das políticas públicas, em especial, as da sensível área da saúde. (Consulta nº 833.253 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão realizada no dia 19/10/2011)

Por sua vez o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS – enfrentou a matéria através da publicação de Nota Técnica nº 12/2005, reconhecendo que:

O consórcio constitui-se em um instrumento para a resolução de problemas ou para alcançar objetivos comuns. Na área da saúde tem sido utilizados para o enfrentamento de problemas de diferentes naturezas, seja para gerenciar unidades de saúde especializadas, aquisição de medicamentos e insumos básicos médico-hospitalares, entre outros. O consórcio é sem dúvida um importante instrumento para a consolidação do SUS, principalmente quando pensamos na hierarquização e regionalização da assistência à saúde.

Cumpe ainda sublinhar que alguns problemas transcendem, como não poderia deixar de ser, a visão exclusivamente municipal e passam a interessar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

coletividade vizinha, de governos diferentes, impondo-se soluções regionalizadas. Sem qualquer comprometimento à autonomia municipal, consagrada no artigo 29 da Constituição Federal, a conjugação de recursos através de uma estratégia de atuação polícia e administrativa como o consórcio intermunicipal de saúde representa uma solução menos onerosa e mais eficiente para os municípios.

Sendo o que se apresenta e certos do espírito público dos nobres Edis, requeremos a apreciação e aprovação do projeto, por ser expressão do mais elevado interesse público.

Atenciosamente.

Campos Altos (MG), em 15 de maio de 2014.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

MINUTA

CISTRISUL

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO SUL - **CISTRISUL**

Os Municípios de **Uberaba, Sacramento, Campos Altos, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 e na Lei Estadual nº 18.036/09;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A
CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO SUL - **CISTRISUL**,
NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.036/09,
MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO

1. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO SUL - CISTRISUL, constituído pelos Municípios de **Uberaba, Sacramento, Campos Altos, XXXXXXXXX** é pessoa jurídica de direito público interno com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, **com sede e foro em Uberaba-MG**, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul.

2. Para o cumprimento de suas finalidades, o **CISTRISUL** poderá:

a) Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

b) Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

3. Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram e fazem parte dele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

4. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

1. Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da Cláusula Primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o **CISTRISUL** poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

1. O **CISTRISUL** terá a seguinte estrutura administrativa:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico-Executivo;
- e) Diretoria-Executiva.

2. As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL

1. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do **CISTRISUL** e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

2. Compete privativamente à Assembléia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar as contas;
- c) Elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;
- d) Decidir sobre a dissolução do **CISTRISUL**;
- e) Julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;
- f) Deliberar sobre a mudança da sede do **CISTRISUL**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

g) Autorizar a alienação de bens do **CISTRISUL**, exceto os bens móveis - conforme demonstrado por laudos técnicos - declarados inservíveis;

h) Aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.

3. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados.

4. A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

5. A convocação da Assembléia Geral será feita por meio da imprensa oficial, com antecedência **mínima de 20 (vinte) dias**, observadas as seguintes disposições:

a) Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;

b) Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do **CISTRISUL** será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa;

c) Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

d) Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia;

e) Não será permitido tratar, na Assembléia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR

1. O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

a) Atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do **CISTRISUL**;

b) Estimular, na área de abrangência do **CISTRISUL**, a participação dos demais municípios;

c) Estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do **CISTRISUL** no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;

d) Autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- e) Aprovar a requisição de servidores públicos para servirem na entidade;
- f) Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- g) Aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;
- h) Indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;
- i) Prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO

1. O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde, ou a eles equiparados, dos Municípios consorciados, a ele competindo:

- a) Promover a execução das atividades do **CISTRISUL**;
- b) Propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;
- c) Propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao **CISTRISUL**;
- d) Elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;
- e) Elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do **CISTRISUL**;
- f) Praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

1. Para a execução de suas atividades disporá o **CISTRISUL** de quadro de pessoal próprio.
2. A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a situações de excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
3. A especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constarão de Regimento Interno e/ou Atos Administrativos aprovados pela Assembléia Geral do **CISTRISUL**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

4. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses:

- a) A realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do **CISTRISUL**;
- b) A contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;
- c) A contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo **CISTRISUL** ou que tenha pedido demissão.
- d) A contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do **CISTRISUL**, desde que já determinada a abertura de concurso público.

CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

1. O representante legal do **CISTRISUL** será eleito em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida apenas 1 (uma) reeleição.
2. Em caráter excepcional, o mandato do primeiro presidente do **CISTRISUL** será de 1 (um) ano.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Fica o **CISTRISUL** autorizado a gerir os serviços de urgência e emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul, observadas as normas vigentes.
2. Em razão do que dispõe a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao **CISTRISUL** licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

1. Os entes consorciados celebrarão com o **CISTRISUL** contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.
2. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:
 - a) O atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;
 - b) A previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

3. O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.
4. Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO

1. Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o **CISTRISUL** para a transferência de recursos financeiros.
2. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportarem, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.
3. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
4. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o **CISTRISUL**, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.
5. Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta-corrente todo dia 10 (dez) de cada mês.
6. A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

1. A retirada do ente da Federação do **CISTRISUL** dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.
2. Os bens destinados ao **CISTRISUL** pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembléia Geral do Consórcio.
3. A retirada ou a extinção do **CISTRISUL** não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

1. O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO

1. As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO SUL – CISTRISUL constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

1. Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 5 (cinco) dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público, estando o CISTRISUL apto a iniciar as suas atividades.

2. Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 100 (cem) dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no CISTRISUL após prévia aprovação da Assembléia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 4 (quatro) vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e/ou no Diário Oficial da União.

Uberaba-MG, XX de XXXXXXX de 2014.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Uberaba/MG

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal de Sacramento/MG

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal de Campos Altos/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal XXXXXX/MG

¹ Art.5º, §4º, Lei nº 11.107/2005 – É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.